

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 001/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2020.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE

Propõe substitutivo geral ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2020 que Modifica o Regime Próprio de Previdência Social e o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de HORIZONTE, instituídos pela Lei Complementar n. 509 de 13 de junho de 2005, alterada pela Lei Complementar n. 1.093, de 29 de setembro de 2015, adequando-os em parte à Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o prazo para que os municípios brasileiros se adequem à reforma da Previdência acaba em julho de 2020, bem como que depois desse período o não cumprimento terá efeito na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento sem o qual o município fica impossibilitado de receber recursos de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, afetando de sobremaneira a população Horizonting;

CONSIDERANDO, por fim, o pactuado na reunião realizada entre a Câmara Municipal de Horizonte, o representante do Fundo Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Horizonte e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Horizonte, os Vereadores de Horizonte abaixo signatários, reconhecendo e valorizando todos os servidores públicos municipais, propõem o seguinte substitutivo geral do presente Projeto de Lei Complementar

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social e o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Horizonte, ficam alterados, por meio desta Lei Complementar, adequando-os em parte à Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

Art. 2º Com fundamento no art. 9º, §§ 2º e 3º da EC 103/19, o rol de benefícios que caberá ao Regime Próprio de Previdência Social de Horizonte se limita a Aposentadorias e Pensões por Morte,

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social de Horizonte.

§ 2º O Salário Família será custeado pelo Município de Horizonte, de acordo com os valores estabelecidos anualmente pelo RGPS/INSS.

§ 3º Os benefícios previstos nos §§ 1º e 2º desse artigo, e arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 da Lei Complementar n. 509/2005, alterada pela Lei Complementar n. 1.093/15, por força e aplicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, são de responsabilidade do Município de Horizonte.

Art. 3º Por força da Emenda Constitucional n. 103/2019, já em vigor desde 13 de novembro de 2019, a Lei Complementar n. 509/2005, alterada pela Lei Complementar n. 1.093/15, passam a vigorar nos seguintes dispositivos com as redações a seguir:

"TÍTULO VI

DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 41. *Constituem recursos do FUMSEG:*

I — o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter, compulsório dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento) sobre a remuneração de contribuição, por força do previsto no art. 90, § 4º da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019.

II — o produto da arrecadação referente às contribuições dos segurados inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere aos limites do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III — o produto da arrecadação da contribuição patronal normal do Município, Administração Direta, Indireta e Fundacional, será definida em razão de cálculo atuarial anual e fixada por lei, sendo para o corrente exercício, conforme Avaliação Atuarial 2020, anexa a essa lei, na razão de 12,62% (doze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), majorada para 14% (catorze por cento) para equiparação ao mesmo percentual devido pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
NOVO TEMPO

XI – o produto da arrecadação da contribuição patronal suplementar do Município, Administração Direta, Indireta e Fundacional, que será definida

em razão de Cálculo atuarial e fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

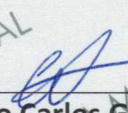
Art. 4º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário para seu fiel cumprimento.

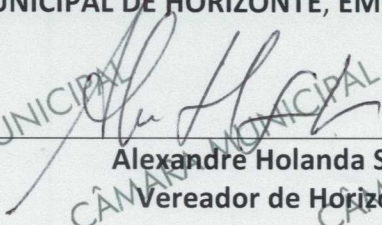
Parágrafo Único. A qualquer tempo, caso seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas poderá ser revista, não podendo ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Os benefícios de Aposentadorias previstos nas alíneas do art. 13, inciso I, alíneas a, b, c e d, permanecerão regidas pelos mesmos critérios e regras previstos na Lei Complementar Municipal n. 509/05 alterada pela Lei Complementar Municipal n. 1.093/15, Constituição Federal e Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, e regras de cálculos previstos na Lei Federal n. 10.887/04, o que deve ser reavaliado mediante a continuidade de resultados atuariais deficitários nas próximas Avaliações Atuariais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alíquotas de contribuição dos servidores presentes do art. 3º desta Lei Complementar que vigorarão no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 27 DE JULHO DE 2020.


Antonio Carlos Gomes
Vereador de Horizonte


Alexandre Holanda Sabino
Vereador de Horizonte

Carlos Antônio de Souza Nogueira
Vereador de Horizonte

Carlos Eloy Cavalcante Lima
Vereador de Horizonte

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000
PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130
CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
NOVO TEMPO

Cícero Wagner Batista Cruz
Vereador de Horizonte

Itaciana Carneiro Andrade
Vereadora de Horizonte

José Auricino de Almeida
Vereador de Horizonte

José Alci da Costa
Vereador de Horizonte

Valdeli Fernandes de Almeida
Vereadora de Horizonte

Kim Costa Cunha Barreto
Vereador de Horizonte

Erisvaldo de Sousa Nascimento
Vereador de Horizonte

Rochellington Rocha de Oliveira
Vereador de Horizonte

Francisco de Paulo Simão Reginaldo
Vereador de Horizonte

Tobias Aguiar da Cunha Junior
Vereador de Horizonte

Francisco Luciano Pinheiro da Silva
Vereador de Horizonte